



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001129/2010-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.935 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ROBSON FALK VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

MULTA NO PERCENTUAL DE 150%. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996. SÚMULA CARF Nº 2. ARTIGO 26-A DO PAF.

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente. A compatibilidade da lei com o sistema constitucional não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, conforme sua Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 86), complementando-o ao final:

1. Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, de fls. 53 a 56, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 2.750,00 de imposto, R\$ 1.284,25 de multa de ofício (150%), além de acréscimos legais, em virtude de dedução indevida de despesas médicas.

1.1. Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 45-52), o Contribuinte não apresentou a comprovação da efetiva realização dos serviços e efetivos pagamentos, relativos a recibos de despesas de tratamentos odontológicos, tidas como pagas ao profissional JOAO EVANGELISTA DE MELLO NETO.

1.2. Informa o Auditor-Fiscal a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, em face da caracterização, em tese, do cometimento de crime contra a ordem tributária, conforme previsão contida na Lei nº 8.137, de 1990.

2. Cientificado do lançamento, por via postal, em 12/08/2010 (fl. 60), o interessado ingressou com impugnação tempestiva (fls. 62-68), instruída com os documentos de fls. 69 a 72, argumentando, em síntese, que:

2.1. Utilizou recibos com despesas odontológicas que montam o total de R\$ 10.000,00, gastos com o profissional da cidade de Santo Antonio da Platina/PR, Sr. João Evangelista de Mello Neto. O auto de infração foi lavrado sob duas premissas: a primeira, que os recibos emitidos pelo citado profissional foram declarados inidôneos por ato administrativo de lavra da DRF/LON nº 60, de 13/10/2008, e a segunda, que o Contribuinte não fez prova do efetivo pagamento, glosando a despesa e

impondo ao Impugnante a exigência fiscal do tributo e da multa exorbitante com efeito de confisco (150% sobre o imposto glosado e juros com base na taxa Selic);

2.2. Os tratamentos odontológicos "foram efetivados e devidamente prestados, regularmente quitados pelo Impugnante junto ao profissional, conforme faz prova os recibos emitidos à época, bem como por declaração do profissional declarando que realizou os serviços odontológicos à época dos fatos". Salienta que o auto de infração está embasado em ato administrativo posterior aos fatos e emitido em 2008, sendo que a prestação de serviços ocorreu no ano de 2005;

2.3. Informa também que "o processo penal a que respondeu o Sr. João Evangelista de Mello Neto, o mesmo foi absolvido em acórdão recentemente publicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme cópia em anexo";

2.4. Ante o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda/99, o qual transcreve, resta claro o direito em abater as despesas médicas efetuadas no ano de 2005 e gastas com sua Família e com o próprio Impugnante;

2.5. O fato de o profissional estar sendo ou ter sido alvo de fiscalização da RFB não impede a utilização das despesas efetuadas, "até porque, em processo judicial no âmbito penal, referido profissional foi absolvido por falta de provas";

2.6. Afirma ter efetuado despesas médicas no ano de 2005 e o Dr. João Evangelista de Melo Neto foi fiscalizado pela Receita Federal em 2006 (início da ação fiscal em 09/03/2006), sendo emitida a declaração de inidoneidade para o referido profissional somente ao final do processo, após quase três anos da prestação dos serviços. Dessa forma, os recibos apresentados pelo Contribuinte foram emitidos antes da citada declaração, que só foi emitida em 13/10/2008, para poder manter os presentes autos, não podendo prevalecer para atingir o fato jurídico perfeito;

2.7. Alega a inconstitucionalidade da multa de 150% e da Taxa Selic como base para a cobrança de juros sobre os débitos fiscais, afirmando não existir nos autos nenhuma prova do conluio que pretende criar o lançamento, que deve ser anulado, eis que afronta princípios constitucionais que o julgador de primeira instância está obrigado a obedecer.

Conhecida e longamente tratada pela DRJ/CURITIBA, a impugnação teve as seguintes considerações, em resumo:

- incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução mediante a apresentação de documentos originais, a fim de comprovar o efetivo pagamento das despesas incorridas. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu, expressamente, que nos casos de deduções exageradas o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus

probatório. não trouxe aos autos prova da efetividade da prestação dos serviços e não comprovou nenhum pagamento e/ou desembolso.

- foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 60, de 13/10/2008, fls. 44, o qual declara a inidoneidade dos recibos de tratamentos odontológicos emitidos por João Evangelista de Mello Neto, CPF no 410.152.669-91, a partir de 01/01/2002 até 31/12/2005.

- fato é que não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando resta dúvida quanto à idoneidade do documento. Além do que, conforme observado pela autoridade autuante, muitos dos recibos apresentados sequer preenchem os requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

- outro argumento expendido pelo Impugnante fora que o profissional "foi absolvido em acórdão recentemente publicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região", por falta de provas (embora afirme estar juntando cópia da decisão judicial, esta não acompanha a peça impugnatória). Sentença prolatada na esfera judicial criminal, na hipótese de absolver o denunciado por insuficiência de prova, como ocorreu no caso presente, segundo afirma o Impugnante, não produz efeitos na esfera cível ou administrativa.

- é óbvio que somente após a conclusão de processo administrativo, apurados os fatos e exauridas as diversas fases, seria possível decidir-se pela emissão de ato declaratório considerando inidôneos os recibos emitidos por determinado profissional, no caso, João Evangelista de Mello Neto.

- uma vez demonstrado que o lançamento está fundamentado na legislação aplicável e em plena vigência, ao agente público resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei (entendida em seu sentido lato), não podendo dela se afastar, sob pena de ser responsabilizado por esse ato. Não cabe ao agente público manifestar-se sobre inconstitucionalidade da lei tributária.

- a multa de 150% imposta ao Contribuinte encontra previsão no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

- é cabível a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996 (art. 61, § 3º), conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para entender pela improcedência da Impugnação, nos termos do Voto do Relator.

Cientificado dessa decisão em 18/10/20118, conforme Aviso de Recebimento na folha 96, o contribuinte, não satisfeito, apresentou recurso voluntário, em 10/11/2011 (fl. 97), onde, em resumo, assim manifesta-se:

1 – todos os gastos declarados foram efetivamente realizados, tanto que sua declaração de ajuste anual foi processada sendo liberada a restituição no valor de R\$ 3.173,35;

2 - apresentou recibos do Dr. João Evangelista, extratos bancários e declaração do profissional, dando conta da prestação dos serviços;

3 - rebate os argumentos da Relatora do Acórdão recorrido, dizendo que não se sustentam em face da legislação aplicável;

4 - reputa injusta a aplicação da multa no percentual de 150%;

5 - diz que o Acórdão recorrido afronta a Súmula CARF nº 40;

6 - repisa que o profissional foi absolvido em processo criminal "por absoluta falta de provas" e que isso deveria ser considerado no julgamento administrativo.

7- encaminha novamente cópia dos mesmos recibos aqui discutidos

Assim, REQUER que seja acolhido seu recurso para reconhecer a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (arquivo. *Pdf*)

Conforme artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, **de observância obrigatória** pelos seus membros. A Súmula, que também é usada pelos Tribunais Judiciais, solidifica o entendimento da instância julgadora e traz eficiência, confiança e segurança aos julgamentos, atendendo a princípios administrativos e constitucionais. Em face do litígio em questão, vale transcrever o teor da Súmula CARF nº 40:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

No recurso o contribuinte rebate o Acórdão recorrido dizendo que não há, no caso, "súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz", mas um Ato Declaratório Executivo.

Tentando deconstituir o lançamento não com argumentos substantivos, mas prendendo-se à literalidade das formas, não leu o completo teor do artigo 1º do Ato

reconhecida a ausência de materialidade ou negada a autoria do delito; segundo porque sequer juntou-se cópia da aludida Sentença a estes autos. Transcrevo (fl. 91):

Outro argumento expendido pelo Impugnante fora que o profissional "foi absolvido em acórdão recentemente publicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região", por falta de provas (embora afirme estar juntando cópia da decisão judicial, esta não acompanha a peça impugnatória). Sentença prolatada na esfera judicial criminal, na hipótese de absolver o denunciado por insuficiência de prova, como ocorreu no caso presente, segundo afirma o Impugnante, não produz efeitos na esfera cível ou administrativa.

No que diz respeito à declaração firmada pelo profissional, entendo que tenha, no caso, o mesmo valor dos recibos, que foram declarados ineficazes. Ora, se os recibos, em regular processo administrativo, são reputados ineficazes, uma declaração, assinada pelo mesmo emitente, que ratifica as informações neles contidas, desacompanhada de qualquer elemento de prova complementar, outra sorte não pode ter.

O contribuinte afirmou que foram executados procedimentos extensos em seus dependentes (folha 30), como dezenas de extrações/restaurações dentárias, aplicação de próteses, cirurgia gengival e enxerto ósseo. Onde estão os exames, fichas odontológicas e radiológicas, laudos, etc...? Não é razoável que disso não tenha havido qualquer registro profissional-odontológico a acompanhar os simples recibos, para demonstrar a efetividade dos tratamentos.

Os extratos bancários nada acrescentam, pois furtou-se o Recorrente de demonstrar ao menos razoável relação entre as movimentações (saques) efetuados e os pagamentos alegados, todos ditos feitos em dinheiro, para comprovar que nas datas dos pagamentos estivesse com a disponibilidade de numerário em mãos.

DA CONDUTA DO CONTRIBUINTE. QUALIFICAÇÃO E LEGALIDADE DA MULTA.

A constatação que ensejou a qualificação da multa está baseada pela Fiscalização na utilização de documento declarado tributariamente ineficaz, conforme relatado, no intuito de reduzir o montante do tributo devido (item 5.3 do Termo de Verificação Fiscal - fl. 51).

Assim, ao empregar documento declarado como tributariamente ineficaz, a conduta reduziu o valor do imposto devido e correta a aplicação da multa no percentual de 150%, como entendida pela Autoridade Fiscal, uma vez que outra não é a jurisprudência consolidada deste CARF, expressa na Súmula nº 40:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (destaquei)

Segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, “*é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco*” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581)

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Se o percentual das multas, estabelecido legalmente, atende ao sistema constitucional ou não, não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, diz a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DOS JUROS DE MORA.

Apesar de mencionado apenas na Impugnação, pelo Recorrente, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

Por fim, o fato de ter sua DIRPF processada eletronicamente e liberada, inclusive com o pagamento de restituição pleiteada, não impede que o Fisco, dentro do prazo decadencial, revise-a e, sendo o caso, efetue lançamento de ofício. O Imposto de Renda é indiscutivelmente tributo sujeito a lançamento por homologação e devem ser observados os artigos 149 e 150, do Código Tributário Nacional - CTN, no caso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 11634.001129/2010-85
Acórdão n.º **2801-003.935**

S2-TE01
Fl. 119

CÓPIA